



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 31, DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2374, de 2019, do Senador Romário, que Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

RELATOR: Senador Flávio Bolsonaro

24 de maio de 2023





PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2374, de 2019, do Senador Romário, que *dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, do Senador Romário, que *dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências.*

O projeto propõe a inclusão de oito parágrafos no art. 1º da Lei nº 8.010, de 1990, introduzindo normas que desburocratizam ou simplificam as importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O § 2º proposto pelo presente projeto de lei estabelece que as isenções de impostos sobre equipamentos e materiais destinados à pesquisa científica e tecnológica, que foram estabelecidas no caput do art. 1º da referida lei, aplicam-se às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, e por pesquisadores e

outras entidades sem fins lucrativos, que especifica, desde que devidamente credenciados pelo CNPq.

O § 3º determina que o poder público deverá elaborar um cadastro nacional de pesquisadores e de entidades autorizadas a realizar importações de bens destinados à pesquisa.

O § 4º estabelece que os bens destinados à pesquisa importados pelos indivíduos ou entidades autorizadas terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq.

O § 5º determina que os órgãos federais tributários, de vigilância sanitária e outros, adotarão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis no caso das importações aqui tratadas.

O § 6º estabelece que as empresas de transporte de carga terão acesso ao cadastro definido no § 3º e procederão a liberação automática dos bens importados mediante a apresentação do termo de liberação devidamente assinado.

O § 7º determina que o pesquisador cadastrado poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa como bagagem acompanhada, devendo para isso apresentar termo de liberação devidamente assinado.

O § 8º estabelece que a entrega da documentação necessária para que se dê o licenciamento, o desembaraço aduaneiro e a liberação automáticos das importações, somente será efetuada pelo pesquisador ou entidade autorizada *a posteriori* em até um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

O § 9º responsabiliza o pesquisador pelos danos à saúde individual ou coletiva ao meio ambiente decorrentes de alterações da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que os *cientistas brasileiros ainda deparam-se com enormes obstáculos burocráticos* para importar equipamentos e materiais para o desenvolvimento de suas pesquisas. Argumenta que as consequências de tais obstáculos são agravadas pelo fato de a grande maioria dos insumos

utilizados na pesquisa serem importados e de que os obstáculos existentes acabam por encarecer significativamente os preços de tais insumos. Assinala, ainda, que *são frequentes as reclamações sobre a morosidade de instituições como a ANVISA e o CONEP (Conselho Nacional de Ética em Pesquisa)*. O autor também aponta para as possíveis consequências negativas de tais obstáculos burocráticos em termos de perda de competitividade do pesquisador nacional, evasão de cérebros e atraso em pesquisas de interesse para a saúde dos brasileiros.

A matéria foi distribuída para exame desta comissão e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.374, de 2019, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

Como a proposição será analisada posteriormente pela CAE, iremos nos ater apenas aos seus aspectos relacionados à ciência e tecnologia.

As dificuldades e os custos decorrentes da burocracia envolvida na importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica no Brasil são do conhecimento de todos que atuam na área, e a proposição de autoria do Senador Romário, aqui analisada, pode contribuir para sua superação.

Com o intuito de aprimorar a matéria, apresentamos cinco emendas.

A primeira emenda propõe a supressão da redação dada pelo projeto ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 1990, já que tal dispositivo foi introduzido pela Lei nº 13.322, de 2016, com redação substancialmente idêntica à proposta no projeto.

A segunda emenda propõe mudança na redação do § 4º do art. 2º da proposição de forma a suprimir a expressão *e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza*. Essa expressão pode ser interpretada como uma possível ampliação das isenções previstas no caput do art. 1º da Lei 8.010, de 1990, invadindo a competência dos estados em legislar sobre impostos de sua alçada, o que certamente poderá vir a se constituir em um obstáculo à aprovação e sanção do Projeto de Lei.

A terceira emenda propõe mudança na redação do § 9º do art. 2º do Projeto de Lei com dois objetivos. O primeiro objetivo é evitar que apenas o pesquisador seja responsabilizado pelos problemas especificados e também tornar as instituições e entidades credenciadas a realizar importações de bens de pesquisa como corresponsáveis. O segundo objetivo é o de tornar indivíduos, instituições e entidades credenciadas a importar bens para a pesquisa corresponsáveis por desvios da finalidade declarada das importações, ou por desrespeito às normas de segurança estabelecidas em regulamento para a importação de bens que envolvam riscos humanos e ambientais.

A quarta emenda propõe a introdução de um art. 3º que determine a elaboração, pelo Poder Executivo, de regulamento para a aplicação das normas previstas no projeto de lei em um prazo de cento e oitenta dias. Espera-se que tal regulamento venha a orientar a atuação dos órgãos públicos responsáveis pelo controle e fiscalização das importações, no sentido de promover a desburocratização e a simplificação das importações de bens para pesquisa previstas neste projeto de lei.

A quinta emenda altera a numeração do artigo 3º do projeto de lei e altera o prazo para que a lei entre em vigência após os 180 dias previstos para que o Poder Executivo publique a regulamentação da lei.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto Lei nº 2.374, de 2019, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1 CCT

Suprime-se a redação dada ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, conforme constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019.

Emenda nº 2 - CCT

Dê-se ao § 4º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, conforme constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 1º

§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, como estipulado no § 3º deste artigo, terão licenciamento, desembarque aduaneiro e liberação automáticos e imediatos, independente de seu valor declarado, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq.

.....’ (NR)”

Emenda nº 3 - CCT

Dê-se ao § 9º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, conforme constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 1º

§ 9º Os indivíduos e instituições credenciados nos termos do § 2º deste artigo a realizar importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica serão responsáveis, na medida de seus atos ou omissões, por desvios da finalidade declarada para o ingresso do material e por desrespeito às normas de controle e vigilância estabelecidos em regulamento.’(NR)”

Emenda nº 4 - CCT

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 3º A aplicação desta lei à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias.”

Emenda nº 5 - CCT

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, a seguinte redação, renumerando-o para Art. 4º:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CCT, 24/05/2023 às 11h - 10ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES		SUPLENTES	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. MARCOS DO VAL	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. CID GOMES	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	4. ALAN RICK	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES		SUPLENTES	
DANIELLA RIBEIRO		1. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO		2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO	
BETO FARO		4. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	5. ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES		6. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES		SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES		SUPLENTES	
DR. HIRAN		1. CIRO NOGUEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
EDUARDO BRAGA
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2374/2019)

NA 10^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS Nº 1-CCT A 5-CCT.

24 de maio de 2023

Senador CARLOS VIANA

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática